TC nº 5.845/99*31

Servidor - Procurador do TCM - verba honorária - pedido de exclusão da vantagem do teto remuneratório - "matéria sub judice" - descabimento - vantagem de valor igual àquela conferida aos Procuradores Municipais - natureza distinta - pagamento suportado por verba orçamentária própria deste Tribunal, sem o ingresso de quantias a esse título - GEA - verba percebida pelo desempenho de função especial de assessoramento, de valor igual ao da verba honorária - natureza de gratificação - diversidade de tratamento jurídico - pedido de sustação dos descontos - inviabilidade de sustação dos efeitos de decisão judicial - ausência de controvérsia - pedidos indeferidos.

Assessoria Técnica
Sra. Assessora Subchefe

Através da inicial, o procurador aposentado Virgílio Egydio Lopes Enei requer a extensão de tratamento dispensado a Gratificação Especial de Assessoramento-GEA, à verba honorária por ele percebida, para fim de excluir a vantagem do teto remuneratório fixado pela legislação municipal.

Alega, como fundamento de seu pedido, o caráter “alimentar e pessoal” de ambos os benefícios, sendo “uma a cópia da outra”, bem como o cumprimento do princípio constitucional da isonomia.

Esclarece ainda não estar sofrendo descontos e que ingressou com recurso extraordinário de decisão denegatória de idêntica pretensão de ver excluída dos vencimentos, para efeitos de limite remuneratório, a parcela relativa à verba honorária instituída para os procuradores.

É o relatório.
Opinamos.

Preliminarmente, o pedido deve ser examinado quanto ao preenchimento de condições para ser apreciado junto a este Tribunal.

Como o próprio postulante elucida, sua pretensão encontra-se deduzida em recurso extraordinário de decisão que lhe foi desfavorável.

Assim, estando a matéria "*sub judice*", não vislumbramos possibilidade de que este Tribunal antecipe-se à prestação jurisdicional, e, administrativamente, conceda ao requerente o que vem postulando na esfera judicial.

Não obstante a preliminar suscitada, quanto ao mérito, o pedido não merece prosperar . Reproduzimos, por oportuno, as considerações que expendemos em outra oportunidade, a respeito dos benefícios que o requerente pretende tornar idênticos, para o fim de exclusão do teto remuneratório.

Sobre a verba honorária, afirmamos que:

"*É de se esclarecer que a verba honorária, instituída pela Lei 9.402/81 aos Procuradores do Executivo, pressupõe a entrada, no Tesouro Municipal, de importâncias arrecadas a esse título.*

A Lei 10.050, de 14/04/1986 (Doc. nº 12) - que instituiu em favor dos integrantes da carreira de Procurador do Tribunal vantagem pecuniária mensal, do mesmo valor daquela conferida, em cada mês, ao ocupante dos cargos de Procurador do Município -, expressa o benefício como vantagem pecuniária (não é gratificação ou adicional).

Tal vantagem é suportada por dotações orçamentárias próprias do Tribunal, relativa a ***despesas com pessoal****, como são todos os demais encargos com o pagamento dos vencimentos dos seus servidores.*

Trata-se, à evidência, de verdadeira ficção legal dos honorários advocatícios dos Procuradores do Município, eis que os Procuradores do Tribunal, não exercendo o Procuratório e não estando investidos da prerrogativa de representação do Município, por força de lei, como estão os Procuradores do Município, não trazem, com o fruto de seu trabalho, entradas para a Fazenda Municipal, a esse título."

Quanto à Gratificação Especial de Assessoramento - GEA, esclarecemos que: foi instituída, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, através da Resolução 08/95, consistente em vantagem pecuniária concedida em decorrência do exercício de **função** especial de assessoramento, por servidores titulares dos cargos de Assessoria da Secretaria da Câmara.

A respeito do benefício, já assinalamos:
"*No parágrafo 2º desse artigo, ampliando o campo de abrangência da gratificação sob comento, estendeu a funcionários de outros órgãos, titulares de cargos de provimento privativo de portadores de diploma universitário, que estejam exercendo* ***função*** *de assessoria junto às Comissões há, no mínimo, quatro anos.*

Bem se vê que o legislador municipal visou contemplar os servidores que, no âmbito da Câmara, exercem funções de assessoria ou assessoramento aos Vereadores em suas atividades como representantes do povo.

Apenas tomou-se como valor de referência o montante da vantagem concedida aos titulares de cargos cujo provimento exige titulo de Bacharel em Direito. Poder-se-ia ter tomado qualquer valor de referência da escala de padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, estabelecendo percentuais ou alíquotas ou índices sobre esses valores. Mas o legislador escolheu o valor da verba honorária.

Da mesma forma, almejando possibilitar a integração dessa gratificação aos vencimentos dos funcionários que perceberam a vantagem pelo prazo e condições estabelecidas para a permanência de outro benefício (a gratificação de gabinete de que trata o art. 100, I da Lei 8.989/79), reportou-se ao diploma legal (Lei 10.442/88) (Doc. nº 13), para dispor sobre essa permanência.

Mera técnica legislativa, porque a Câmara, em razão de sua competência, poderia ter disposto especificamente sobre a permanência da vantagem, sem reportar-se à gratificação de gabinete."

No âmbito do Tribunal, autorizado pela Lei 11.548/94, o E. Plenário editou a Resolução 02/96, que dispôs sobre a aludida gratificação aos seus servidores.

Em suma, a GEA possui natureza jurídica de gratificação, concedida ao servidor que exercer cargos de assessoria, submetendo-se a regime jurídico diverso da verba honorária, pois só se torna permanente aos vencimentos do servidor após 5 anos de percepção.

A verba honorária é devida aos procuradores, inclusive aos aposentados, integrando os seus vencimentos a partir do início de exercício do cargo. Constitui vantagem conferida, indiscriminadamente, a todos os integrantes da categoria funcional de procuradores municipais.

Têm como ponto de identidade apenas o valor-referência que, num e noutro benefício, é o mesmo.

Em suma, não encontrando situações absolutamente iguais, como sustenta o interessado, não há razão que justifique, quanto ao mérito, a extensão à verba honorária, do tratamento dispensado à gratificação especial de assessoramento, para fins de exclusão do teto remuneratório.

À consideração de V.Sª.

São Paulo, 20 de julho de 1999.

Magadar R.C. Briguet
Assessora Técnica

Processo TC nº 72.005.845.99-31
Ref. juntada de Ofício

Assessoria Técnica
Sra. Assessora Subchefe

Através do requerimento inicial, o Procurador aposentado Virgílio E. Lopes Enei requer a sustação dos descontos e pagamentos de prestações pretéritas, para fins de teto remuneratório, determinados em cumprimento de decisão judicial proferida, conforme despacho do Exmo. Sr. Presidente publicado no DOM de 9.07.99.

Alega, como fundamento, citando lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, que enquanto pendente de decisão o pedido por ele formulado pelo TC 72.005.845.99-31, ao qual o presente foi juntado, não deverá prevalecer a decisão judicial.

É o sucinto relatório.

Opinamos.

Em rigor, o que o requerente pretende é **suspender o efeito de decisão judicial** que lhe indeferiu pretensão de excluir, dentre outras vantagens, a verba honorária do teto remuneratório.

A nosso ver o Tribunal não detém competência para descumprir ordem judicial, sob qualquer razão de ordem administrativa.

Na verdade, no sistema constitucional brasileiro, vigora o princípio de "*una lex una jurisditio*" e somente ao Poder Judiciário incumbe a prestação jurisdicional.

Constituiria um subterfúgio ao cumprimento de ordens judiciais, conceber-se que qualquer pessoa pudesse ingressar com pedido administrativo e sob essa alegação, sustar a aplicação das decisões emanadas pelo Poder Judiciário.

Nesse tema, impera para o Administrador público o **dever** de observar a prestação jurisdicional na forma expressada, sem contestação.

Ademais, o pedido administrativo formulado pelo requerente, embora objetive alcançar igual resultado da ação judicial por ele ajuizada, não é o mesmo.

Na ação judicial postula a **exclusão** da verba honorária do teto remuneratório, sob fundamento de que se trata de vantagem de ordem pessoal.

No pedido administrativo, requer **extensão** de tratamento administrativo dispensado a determinada gratificação, com relação ao limite remuneratório, à verba honorária, sustentando que ambas são iguais.

Por derradeiro, a doutrina invocada pelo requerente só aproveita aos pedidos administrativos em que haja controvérsia, não se aplicando aos casos em que o Poder Judiciário já a dirimiu.

Assim, a nosso ver a postulação inicial está prejudicada, assim como o requerimento formulado na inicial deste processo.

À consideração de V.Sª.

São Paulo, 23 de julho de 1999.

Magadar R.C. Briguet
Assessora Técnica

Senhor Presidente

Trata-se de dois pedidos formulado pelo procurador aposentado VIRGILIO EGYDIO LOPES ENEI, no sentido de: 1) ser aplicado o mesmo tratamento dispensado à Gratificação Especial de Assessoramento - GEA, conforme decisão alcançada no TC 4.294/96, à "gratificação profissional" por ele percebida, alegando que ambas têm a mesma natureza alimentar e pessoal (fls. 03/05); 2) não sofrer descontos em seus vencimentos, nos termos do r. despacho publicado no D.O.M. de 09.07.99, enquanto o pedido objeto do item 1, não for decidido por este E. Tribunal de Contas (fls.12/14).

Esclarece, ainda, não estar sofrendo descontos e que ingressou, em Juízo, com Recurso Extraordinário de decisão denegatória de idêntica pretensão, ou seja, ser excluída dos vencimentos, para efeito de limite remuneratório, a parcela relativa à verba honorária a que fazem jus os Procuradores do Município.

Manifestou-se a respeito de ambos os pleitos a Sra. Assessora Técnica, Dra. Magadar R. Briguet, às fls. 06/11 e 15/17, que colocou a matéria nos seus precisos lindes, esclarecendo, de plano, que a vantagem pecuniária mensal percebida pelos Procuradores deste Tribunal, com base na Lei nº 10.050/86, não tem caráter de gratificação nem de adicional e não pode ser confundida com a verba honorária, instituída pela Lei nº 9.402/81 aos Procuradores do Município, que pressupõe a entrada de importâncias arrecadadas a esse título, à conta da sucumbência, no Tesouro Municipal.

Observa, ainda, a ilustre Assessora que a pretensão do requerente se resume em suspender o efeito de decisão judicial, que lhe negou, dentre outras vantagens, a exclusão da verba honorária do teto remuneratório, não detendo, este Tribunal, competência para descumprir ordem judicial, sob qualquer razão de ordem administrativa. De revés, incumbe-lhe "o dever de observar a prestação jurisdicional na forma expressada, sem contestação".

Ressalta, outrossim, que o requerente, na ação judicial, postula a exclusão da "verba honorária" do teto remuneratório, sob fundamento de que se trata de vantagem de ordem pessoal, enquanto, no pedido administrativo objeto destes autos, reclama a extensão de tratamento administrativo dispensado a determinada gratificação, sustentando que ambas são idênticas.

Com efeito, a vantagem atribuída aos Procuradores do Tribunal de Contas tem, como único elemento de identidade com a verba honorária, o valor referência mensal, vez que esta serve de parâmetro para aquela.

Com absoluta propriedade, a Sra. Assessora assevera:

> "Trata-se, à evidência, de verdadeira ficção legal dos honorários advocatícios dos Procuradores do Município, eis que os Procuradores do Tribunal, não exercendo o Procuratório e não estando investidos da prerrogativa de representação do Município, não trazem, com o fruto de seu trabalho, entradas para a Fazenda Municipal, a esse título."

No que se refere à Gratificação Especial de Assessoramento - GEA, fundada na Resolução nº 02/96, devidamente autorizada pela Lei nº 11.548/94, como extensão daquela atribuída aos servidores titulares de cargos de Assessoria da Secretaria da Câmara, e na Resolução nº 08/95, tem natureza jurídica de gratificação, com regime jurídico próprio, distinto daquele aplicável à verba honorária, somente se tornando permanente para o servidor que a perceber por, no mínimo, 05 anos.

De sua parte, a verba honorária compõe os vencimentos de todos os integrantes da carreira de Procurador do Município, a partir do início de exercício no cargo.

Caracterizados os elementos que distinguem cada uma das vantagens pecuniárias de que se cuida nos autos, resta demonstrado que não há fundamento jurídico que ampare qualquer das pretensões do requerente que, aliás, caracterizam flagrante afronta ao V. Acórdão do E. Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 266.909-1/3, em que o requerente é um dos impetrantes, mantido pelos V. Acórdãos prolatados nos autos de Apelação Cível nº 272.718.1/0 e de Embargos de Declaração nº 272.718.1/2-01, pela Terceira Câmara de Direito Público, publicado em 18.12.98, conforme documentos extraídos dos autos do P.A. 1994-0.045.833-9, juntados, por cópia, sob fls. retro.

Ademais, conforme destaca a Sra. Assessora, "a doutrina invocada pelo requerente só aproveita aos pedidos administrativos em que haja controvérsia, não se aplicando aos casos em que o Poder Judiciário já a dirimiu", como ocorreu na espécie.

Dessarte, opino pelo indeferimento dos pedidos de fls., alçando o presente à superior deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 23 de agosto de 1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

"S-D.G."
Sr. Secretário-Diretor Geral

I. À vista dos elementos constantes dos autos, em especial das manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e dessa Secretaria-Diretoria Geral, INDEFIRO os requerimentos de fls. 03/05 e 12/13, formulados pelo Procurador aposentado VIRGILIO EGYDIO LOPES ENEI, por falta de fundamento jurídico, vez que se trata, na espécie, de vantagens pecuniárias de natureza diversa, além do que não há qualquer razão de ordem administrativa que justifique sequer a cogitação do descumprimento de ordem judicial, mantida, inclusive, em grau de Apelação.

II. Para as devidas providências, arquivando-se, após, estes autos.

São Paulo, 23 de agosto de 1.999

WALTER ABRAHÃO
Presidente